



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1760239 - MS (2020/0240212-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259
PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
ADVOGADOS : MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS - MS004092
DIANA CAROLINA MARTINS ROSA DAYRELL - MS010461

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PERDA DO OBJETO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS DECISÃO QUE, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Agrado de Instrumento interposto por Telefônica Brasil S.A contra a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, que lhe move Município de Corumbá, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação executiva.

III. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, concluindo que, "no caso, apesar de ter sido deferida a tutela de urgência nos autos da ação anulatória, tal decisão foi revogada pela sentença de mérito, que julgou improcedentes os pedidos. Portanto, não há que se falar em extinção da ação executiva, já que o crédito é plenamente exigível. A extinção da ação executiva, apenas para que o credor promova novo ajuizamento da ação, pela existência de decisão liminar revogada viola o princípio da cooperação e da celeridade processual, pois o crédito é exigível. Ademais, a aferição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como situação jurídica diretamente atrelada ao preenchimento das condições da ação, pode ser feita no momento da prolação da sentença".

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. Ademais, em caso análogo, esta Corte manifestou-se no mesmo sentido que o acórdão recorrido, consignando que "o órgão julgador deve apreciar o contexto fático-jurídico existente ao tempo da prolação da sentença ou do acórdão". Assim como no caso concreto, a Execução Fiscal fora ajuizada quando suspensa a exigibilidade do crédito. Contudo, por ocasião da sentença, a decisão judicial suspensiva da

exigibilidade já havia sido revogada e o crédito era plenamente exigível, razão pela qual concluiu que "promove o abarrotamento desnecessário do Poder Judiciário e atenta contra a lógica e o princípio da celeridade processual a decisão que extingue execução fiscal de crédito tributário exigível, apenas para que o credor promova novo ajuizamento, seguido de nova citação, penhora e alienação judicial de bens" (STJ, REsp 1.062.691/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2009).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.239 - MS (2020/0240212-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A, em 05/11/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/10/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE ACOLHEU A PERDA DO OBJETO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DA LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – SENTENÇA POSTERIOR QUE REVOGOU A DECISÃO LIMINAR E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO – RECURSO DESPROVIDO.

Apesar de ter sido ajuizada a ação de execução fiscal ao tempo da vigência da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito, tal decisão foi revogada pela sentença de mérito que julgou improcedentes os pedidos.

Em razão do princípio da celeridade processual, mostra-se despropositada a extinção de execução fiscal cujo crédito se revela exigível atualmente, apenas para que o credor promova novo ajuizamento da ação.

Recurso desprovido' (fl. 46e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 58/65e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – EMBARGOS REJEITADOS.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

Mesmo para fins de prequestionamento da matéria, a oposição de embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo o meio legal para reexaminar as questões

decididas e o acerto do julgado.
Recurso rejeitado' (fl. 83e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015, sustentando que: a) o interesse processual deve ser comprovado no momento da propositura da demanda; b) 'o ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de créditos cuja a exigibilidade esteja suspensa configura clara hipótese de extinção da execução fiscal' (fl. 99e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões, a fls. 514/524e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 553/556e), foi interposto o presente Agravo (fls. 561/569e).

Contraminuta, a fls. 576/584e.

A irresignação não merece prosperar.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

'É cediço que, nos termos do art. 151 ,V, do CTN, a concessão de liminar ou tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário, obstando, dessa forma, a sua cobrança judicial.

No entanto, no caso, apesar de ter sido deferida a tutela de urgência nos autos da ação anulatória, tal decisão foi revogada pela sentença de mérito, que julgou improcedentes os pedidos.

Portanto, não há que se falar em extinção da ação executiva, já que o crédito é plenamente exigível.

A extinção da ação executiva, apenas para que o credor promova novo ajuizamento da ação, pela existência de decisão liminar revogada viola o princípio da cooperação e da celeridade processual, pois o crédito é exigível.

Ademais, **a aferição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como situação jurídica diretamente atrelada ao preenchimento das condições da ação, pode ser feita no momento da prolação da sentença'** (fls. 48/49e).

Entretanto, tal fundamento destacado não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE.

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.
5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Ainda que assim não fosse, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em consonância com a orientação firmada pela Segunda Turma desta Corte, que, em caso análogo aos dos autos, concluiu que 'promove o abarrotamento desnecessário do Poder Judiciário e atenta contra a lógica e o princípio da celeridade processual a decisão que extingue execução fiscal de crédito tributário exigível, apenas para que o credor promova novo ajuizamento, seguido de nova citação, penhora e alienação judicial de bens'.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA QUANDO SUSPensa, POR DECISÃO JUDICIAL, A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. FATO RELEVANTE.

1. Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada quando vigente medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mas a sentença de extinção do executivo, por esse fundamento, considerou irrelevante que a decisão judicial suspensiva da exigibilidade já tivesse sido revogada.
2. O órgão julgador deve apreciar o contexto fático-jurídico existente ao tempo da prolação da sentença ou do acórdão.
3. **Em tal circunstância, promove o abarrotamento desnecessário do Poder Judiciário e atenta contra a lógica e o princípio da celeridade processual a decisão que extingue**

execução fiscal de crédito tributário exigível, apenas para que o credor promova novo ajuizamento, seguido de nova citação, penhora e alienação judicial de bens.

4. Recurso Especial provido' (REsp 1.062.691/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2009).

Por fim, deve-se ressaltar, que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E COMPROVAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA OBJETO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. ARTS. 17 e 18 DO CPC/1973, 269, IV, CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ART. 487, II, CPC/2015) E 59 DA LEI N. 7.357/1985. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de irregularidade na representação processual e pela exigibilidade da dívida objeto da demanda.

Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte não reconhece o prequestionamento apenas pela interposição de embargos de declaração, entendimento esse consolidado na Súmula 211 desta Corte: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo

analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.233.146/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/06/2018).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO. PRAZO DECADENCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Revela-se inviável o exame do pleito fundado na alínea 'c', do permissivo constitucional, quando a parte recorrente deixa de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 1.029, § 1º do CPC/2015, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, no que pertine à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigma, sem contudo, proceder ao cotejo analítico entre as teses confrontadas.

2. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no AREsp 1.066.762/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/04/2018).

Na hipótese dos autos, restou ausente a demonstração da similitude fática entre os julgados mencionados, posto que, ao contrário do que foi determinado no acórdão recorrido, a questão tratada no acórdão paradigma não tem relação com o ajuizamento de execução fiscal na vigência de decisão liminar que suspendera e exigibilidade do tributo, posteriormente cassada por sentença de mérito, a qual julgara improcedentes os pedidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"18. O principal fundamento utilizado pela r. decisão agravada para desprover o recurso especial de fls. 92/106 foi no sentido de que o entendimento manifestado pelo v. aresto recorrido estaria em consonância com a orientação firmada pela Segunda Turma deste e. STJ, segundo a qual não deve ser extinta a execução fiscal de crédito tributário exigível

'apenas para que o credor promova novo ajuizamento, seguido de nova citação, penhora e alienação de bens'.

19. Em relação a este argumento, é importantíssimo registrar, em primeiro lugar, que, caso seja extinta a execução fiscal de origem, não será necessário o ajuizamento de um novo feito executório, na medida em que o débito já está sendo discutido nos autos da ação anulatória nº 0800963-14.2018.8.12.0008, processo no qual será feito o pagamento da multa caso os pedidos lá formulados venham a ser julgados improcedentes — o que, por si só, já demonstra a diferença entre o caso concreto e o precedente mencionado na r. decisão agravada.

20. Além disso, cumpre esclarecer que o acórdão alçado como paradigma pela TELEFÔNICA é um Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.140.956/SP) (fls. 490/510), julgado pela Primeira Seção deste e. STJ no dia 24.11.2010, alguns anos após o julgamento do precedente utilizado pela r. decisão para sustentar que o v. acórdão recorrido teria seguido a orientação desta Corte.

21. Desse modo, não há como concluir que o entendimento manifestado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois, pelo contrário, a tese defendida pela ora agravante se encontra alinhada com o precedente Representativo de Controvérsia adotado como acórdão paradigma.

DECISÃO EQUIVOCADA:

NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF

22. Afirma a r. decisão agravada que a TELEFÔNICA, por meio do seu recurso especial de fls. 92/106, não teria impugnado especificamente o fundamento adotado pelo v. acórdão recorrido, no sentido de que a aferição das condições da ação pode ser feita no momento da sentença.

23. Todavia, como se verifica dos trechos abaixo, é inegável que o referido fundamento foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial de fls. 92/106:

(...)

24. São desnecessárias numerosas linhas, desse modo, para se concluir que o referido fundamento foi exaustivamente impugnado no recurso especial de fls. 92/106, motivo pelo qual a r. decisão agravada se equivocou, data vênia, ao afirmar que incidiria à hipótese o enunciado da Súmula 283 do STF.

25. Verifica-se que, enquanto o acórdão recorrido afirmou que é possível aferir a presença das condições da ação no momento da sentença, a TELEFÔNICA impugnou este fundamento, afirmando que 'o argumento é terminantemente obstado pelos princípios basilares do direito processual, que ensinam que as condições da ação necessariamente devem estar presentes no momento do seu ajuizamento e, caso não estejam, a solução é a extinção do feito, sem a resolução do mérito' (fl. 97).

26. Mais a mais, a única conclusão possível de ser alcançada é a de que o referido fundamento utilizado pelo v. aresto recorrido foi especificamente impugnado, não incidindo na hipótese o óbice do enunciado da Súmula 283

do STF.

COTEJO ANALÍTICO REALIZADO ADEQUADAMENTE

27. A r. decisão agravada afirmou também que não bastaria a mera transcrição das ementas dos acórdãos recorrido e paradigma para se realizar o dissídio jurisprudencial.

28. Entretanto, a agravante realizou adequadamente o cotejo analítico, conforme se verifica abaixo:

29. Ora, a TELEFÔNICA juntou a cópia dos acórdãos divergentes e demonstrou o dissídio com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, não tendo se limitado a transcrever as respectivas ementas.

30. Sendo assim, é manifesta a necessidade de reforma da r. decisão agravada também neste ponto.

MANIFESTA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA

31. Indo direto ao ponto, é gritante a identidade fática entre o v. aresto recorrido e o acórdão paradigma (REsp nº 1.140.956/SP) casos, que, repita-se, tratam da impossibilidade de ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa.

32. Por esse motivo, não pode prosperar, data máxima venia, o fundamento da r. decisão agravada de que 'a questão tratada no acórdão paradigma não tem relação com o ajuizamento de execução fiscal na vigência de decisão liminar que suspendera a exigibilidade do tributo, posteriormente cassada por sentença de mérito, a qual julgara improcedentes os pedidos'.

33. Isso porque não trata a questão de cassação da liminar por sentença de mérito, ou sobre a situação da suspensão da exigibilidade do crédito, mas tão somente acerca do momento em que deve ser aferida a presença das condições da ação.

34. Neste sentido, firmou-se o entendimento de que, ajuizada a execução fiscal enquanto suspensa a exigibilidade do crédito discutido, ela deve ser extinta imediatamente, tendo em vista que 'os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo ... têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta'.

35. Caso esteja vigorando uma medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito e, neste mesmo momento, ajuíza-se uma execução fiscal contra a empresa que obteve a suspensão em seu favor, deve ser aferida a presença das condições da ação neste exato momento processual, e, segundo o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma (REsp 1.140.956/SP), 'a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe', 'ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo'.

36. Em outras palavras, não há que falar em se aguardar eventual sentença de mérito para aferir a presença das condições da ação; se for ajuizada uma execução fiscal enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito que consubstancia a referida ação, deve ser aferida no momento do seu ajuizamento a presença do interesse de agir da parte autora, na forma do

Superior Tribunal de Justiça

art. 17 do CPC, e, não estando presente, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

37. Portanto, evidencia-se o equívoco da r. decisão agravada ao afirmar que inexistiria similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, mais um motivo pelo qual deve ser provido este agravo interno".

Por fim, "confia a agravante em que será reconsiderada a r. decisão agravada, ou, caso assim não entenda esta colenda Segunda Turma, confia no provimento deste agravo interno, para que seja reformada a r. decisão agravada e, conseqüentemente, seja provido seu recurso especial (fls. 92/106) para reformar o v. acórdão recorrido, em decorrência da violação aos arts. 17 e 485, VI, do CPC, ou do dissídio jurisprudencial apontado, devendo prevalecer o entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça".

Impugnação da parte agravada, a fls. 639/645e, pelo improvimento do recurso, pugnando, ainda, pela aplicação de multa.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.239 - MS (2020/0240212-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259
PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
ADVOGADOS : MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS - MS004092
DIANA CAROLINA MARTINS ROSA DAYRELL - MS010461

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PERDA DO OBJETO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS DECISÃO QUE, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Telefônica Brasil S.A contra a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, que lhe move Município de Corumbá, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação executiva.

III. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, concluindo que, "no caso, apesar de ter sido deferida a tutela de urgência nos autos da ação anulatória, tal decisão foi revogada pela sentença de mérito, que julgou improcedentes os pedidos. Portanto, não há que se falar em extinção da ação executiva, já que o crédito é plenamente exigível. A extinção da ação executiva, apenas para que o credor promova novo ajuizamento da ação, pela existência de decisão liminar revogada viola o princípio da cooperação e da celeridade processual, pois o crédito é exigível. Ademais, a aferição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como situação jurídica diretamente atrelada ao preenchimento das condições da ação, pode ser feita no momento da prolação da sentença".

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. Ademais, em caso análogo, esta Corte manifestou-se no mesmo sentido que o acórdão recorrido, consignando que "o órgão julgador deve apreciar o contexto fático-jurídico

existente ao tempo da prolação da sentença ou do acórdão". Assim como no caso concreto, a Execução Fiscal fora ajuizada quando suspensa a exigibilidade do crédito. Contudo, por ocasião da sentença, a decisão judicial suspensiva da exigibilidade já havia sido revogada e o crédito era plenamente exigível, razão pela qual concluiu que "promove o abarrotamento desnecessário do Poder Judiciário e atenta contra a lógica e o princípio da celeridade processual a decisão que extingue execução fiscal de crédito tributário exigível, apenas para que o credor promova novo ajuizamento, seguido de nova citação, penhora e alienação judicial de bens" (STJ, REsp 1.062.691/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2009).

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Telefônica Brasil S.A contra a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, que lhe move Município de Corumbá, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de perda do objeto.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, **in verbis**:

"O recorrente apresenta sua irresignação, afirmando que a vigência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impossibilita o ajuizamento da ação de execução fiscal, motivo pelo qual deve ser extinta por ausência de condições da ação, decorrente da falta de interesse de agir.

Não assiste razão ao agravante.

É cediço que, nos termos do art. 151 ,V, do CTN, a concessão de liminar ou tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário, obstando, dessa forma, a sua cobrança judicial.

No entanto, no caso, apesar de ter sido deferida a tutela de urgência nos autos da ação anulatória, tal decisão foi revogada pela sentença de mérito, que julgou improcedentes os pedidos.

Portanto, não há que se falar em extinção da ação executiva, já que o crédito é plenamente exigível.

A extinção da ação executiva, apenas para que o credor promova novo ajuizamento da ação, pela existência de decisão liminar revogada viola o princípio da cooperação e da celeridade processual, pois o crédito é exigível.

Ademais, a aferição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como situação jurídica diretamente atrelada ao preenchimento das condições da ação, pode ser feita no momento da prolação da sentença.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA QUANDO SUSPENSÃO, POR DECISÃO JUDICIAL, A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. FATO RELEVANTE.

1. Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada quando vigente medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mas

a sentença de extinção do executivo, por esse fundamento, considerou irrelevante que a decisão judicial suspensiva da exigibilidade já tivesse sido revogada.

2. O órgão julgador deve apreciar o contexto fático-jurídico existente ao tempo da prolação da sentença ou do acórdão. 3. Em tal circunstância, promove o abarrotamento desnecessário do Poder Judiciário e atenta contra a lógica e o princípio da celeridade processual a decisão que extingue execução fiscal de crédito tributário exigível, apenas para que o credor promova novo ajuizamento, seguido de nova citação, penhora e alienação judicial de bens. 4. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1062691 PR 2008/0117153-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009 - grifei).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida por todos os seus fundamentos".

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

De fato, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, os trechos transcritos a fls. 610/612e não impugnam, especificamente, um dos fundamentos do acórdão impugnado, utilizados para manter a decisão então agravada, no sentido de que "a aferição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como situação jurídica diretamente atrelada ao preenchimento das condições da ação, pode ser feita no momento da prolação da sentença".

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeiticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 283/STF.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. DIES A QUO. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica,

quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

5. A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020).

Ademais, ainda que fosse afastado o aludido óbice, como destacou a decisão ora agravada, em caso análogo, esta Corte manifestou-se no mesmo sentido que o acórdão recorrido, consignando que, à luz do art. 462 do CPC/73 – correspondente ao art. 493 do CPC/2015 – "o órgão julgador deve apreciar o contexto fático-jurídico existente ao tempo da prolação da sentença ou do acórdão". Assim como no caso concreto, a Execução Fiscal fora ajuizada quando suspensa a exigibilidade do crédito. Contudo, por ocasião da sentença, a decisão judicial suspensiva da exigibilidade já havia sido revogada e o crédito era plenamente exigível, razão pela qual concluiu que "promove o abarrotamento desnecessário do Poder Judiciário e atenta contra a lógica e o princípio da celeridade processual a decisão que extingue execução fiscal de crédito tributário exigível, apenas para que o credor promova novo ajuizamento, seguido de nova citação, penhora e alienação judicial de bens" (STJ, REsp 1.062.691/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2009).

A propósito, confira-se a razões de decidir expostas no voto condutor do acórdão:

"A controvérsia nos autos diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e seus reflexos na Execução Fiscal.

O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a demanda ao argumento de que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por decisão judicial em Mandado de Segurança, vigente quando da propositura da Ação de Execução Fiscal. Seria irrelevante a superveniente desistência manifestada pelos impetrantes, conforme se verifica do seguinte excerto (fl. 260-verso):

O art. 151 do CTN enumera os casos em que o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, sendo que, em seu inciso IV, reconhece como causa de suspensão "a concessão de medida liminar em mandado de segurança". Dessa forma, sendo incontroversa a existência de decisão liminar a favor do contribuinte, a qual, inclusive, foi ratificada pela sentença de procedência proferida na ação ordinária (fls. 154/169), restava suspensa a exigibilidade do crédito em questão quando do ajuizamento do executivo fiscal.

Ademais, cabe ressaltar que desimporta, na hipótese, o fato de a parte executada ter desistido da ação antes do recurso da autarquia previdenciária subir ao TRF, porquanto o título executivo carecia de exigibilidade no momento da propositura do feito, não havendo, por conseguinte, como embasar a execução, o que implica, necessariamente, sua extinção.

A decisão colegiada, em suma, extinguiu a execução fiscal porque a ausência de um dos atributos do título executivo extrajudicial, qual seja a exigibilidade (porquanto suspensa pela liminar em Mandado de Segurança), implicaria o não-preenchimento das condições da ação - especificamente o "interesse de agir".

O recorrente, entretanto, manifestou sua irresignação pelo recurso cabível, afirmando que a hipótese que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário havia cessado antes da prolação da sentença que extinguiu o executivo fiscal.

O argumento foi rechaçado pela Corte local, que entende irrelevante a posterior cessação da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o exame da exigibilidade deve se pautar pelo momento em que ajuizada a demanda.

Posta a questão nestes termos, extraem-se duas conclusões: a) ao tempo da propositura da execução fiscal, encontrava-se vigente decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que inviabilizaria o ajuizamento da demanda; b) a posterior cessação da hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário seria irrelevante para fins de julgamento do executivo fiscal.

A tese de violação do art. 151 do CTN pressupõe seja esclarecido o seguinte questionamento: **a extinção da execução fiscal por carência da ação, decorrente da falta de interesse de agir (crédito com exigibilidade suspensa por decisão judicial), deve considerar o momento da propositura da ação ou o momento da prolação de**

sentença?

Trago a lição de Fredie Didier Jr., pela clareza com que aborda o assunto:

O art. 462 consagra o princípio segundo o qual a decisão deve refletir o estado de fato e de direito existente no momento do julgamento da demanda, e não aquele que existia quando da sua propositura. Ele autoriza que se dê relevância a qualquer fato superveniente que possa interferir no julgamento da causa, notadamente para impedir o juízo de admissibilidade do processo, que deve ser evitado, como se evitam as nulidades processuais. Assim, por exemplo: (i) ajuizada ação rescisória antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a superveniência deste impede o juízo de inadmissibilidade da demanda; (ii) apresentada impugnação à execução sem a garantia do juízo, a efetivação ulterior da penhora impede que ela seja extinta sem apreciação do mérito pela falta deste requisito processual; (iii) **o ajuizamento de demanda executiva sem que houvesse o inadimplemento pode ser aproveitado se, durante o desenrolar do processo, a dívida tornar-se exigível.** (grifos originais) (Didier Jr., Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podium, 2007, v.2, p. 278).

Veja-se que o último exemplo guarda muitos pontos de semelhança com a hipótese versada nos autos. Em outras palavras, trata-se de hipótese em que a execução foi ajuizada sem que houvesse vencido o prazo para pagamento do débito - débito inexigível. No momento da sentença, apurou-se que o prazo para pagamento venceu e persistiu a inadimplência do devedor. Embora a execução tenha sido proposta sem o atendimento das condições da ação, a demanda não deveria ser inadmitida, porque durante o trâmite processual apurou-se o esgotamento do prazo sem a quitação do débito.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso. A aferição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como situação jurídica diretamente atrelada ao preenchimento das condições da ação, deve ser feita no momento da prolação da sentença. Entendimento contrário atenta contra a lógica e contra o princípio da celeridade processual, uma vez ser despropositada a extinção de execução fiscal cujo crédito se revela exigível, apenas para que o credor promova novo ajuizamento, seguido de nova citação, penhora e alienação judicial de bens.

Deve-se prestigiar a orientação segundo a qual o processo não é um fim em si mesmo, mas meio de composição das divergências relacionadas ao direito material. Acrescento, ainda, que tal linha de

pensamento consagra um dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja o direito de ação, no sentido de que as pretensões submetidas à apreciação do Poder Judiciário devem ter o mérito apreciado, ostentando caráter excepcional a inadmissibilidade das ações e recursos.

Assim, entendo que viola o art. 151 do CTN a decisão que considera irrelevante a superveniente cessação da hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial a fim de anular o acórdão hostilizado e determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para novo julgamento da apelação".

Assim ficou redigida a ementa do aludido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA QUANDO SUSPENSA, POR DECISÃO JUDICIAL, A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. FATO RELEVANTE.

1. Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada quando vigente medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mas a sentença de extinção do executivo, por esse fundamento, considerou irrelevante que a decisão judicial suspensiva da exigibilidade já tivesse sido revogada.

2. O órgão julgador deve apreciar o contexto fático-jurídico existente ao tempo da prolação da sentença ou do acórdão.

3. Em tal circunstância, promove o abarrotamento desnecessário do Poder Judiciário e atenta contra a lógica e o princípio da celeridade processual a decisão que extingue execução fiscal de crédito tributário exigível, apenas para que o credor promova novo ajuizamento, seguido de nova citação, penhora e alienação judicial de bens.

4. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.062.691/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2009).

Registre-se, por oportuno, que a situação fática tratada no REsp 1.140.956/SP – segundo o qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito – não é suficiente para afastar o entendimento do acórdão recorrido, notadamente porque, no caso, por ocasião da prolação da sentença, o crédito já não era mais inexigível, razão pela qual, em atenção aos princípios da celeridade processual, entendeu ser possível o prosseguimento da execução fiscal. Portanto, diante de tal peculiaridade, entendeu-se que, no caso, seria desarrazoada a

extinção de execução fiscal cujo crédito se revela exigível, apenas para que o credor promova novo ajuizamento.

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.760.239 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0240212-5

Número de Origem:

0804047-23.2018.8.12.0008 0804047232018120008 14122519420198120000 1412251942019812000050002
8040472320188120008

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337

LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259

PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

PROCURADORES : MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS - MS004092

DIANA CAROLINA MARTINS ROSA DAYRELL - MS010461

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337

LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259

PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

ADVOGADOS : MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS - MS004092

DIANA CAROLINA MARTINS ROSA DAYRELL - MS010461

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022